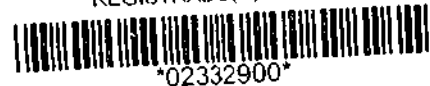




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Origem. Santo Amaro
Recurso Inominado: 989.09.004725-7
Recorrente: Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda.
Recorrido: Alexandre Berthe Filho
Voto n.º: 2.277

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Dispensado o relatório o relatório na
forma da lei.

DECIDO.

A questão da ilegitimidade passiva de parte não prospera, exatamente pelo que já ficou decidido na r decisão de primeiro grau, frisando: "A ré é empresa operadora de turismo. Faz intermediação de pacotes turísticos o seu ganha pão. Intermedeia o contato entre consumidor, hotéis, agências locais prestadoras dos serviços e empresas aéreas com o único e exclusivo fim de maximizar seus ganhos, sobretudo espelhados em comissões. Há, porém, o reverso da moeda: empresa que vive da intermediação de pacotes turísticos, oferecendo tal produto/serviço, com habitualidade, responde, de forma solidária e objetiva, por qualquer falha verificada no serviço conveniado por ela disponibilizado. Isso é o que está ditado pelos artigos 34 e 7º, parágrafo único, ambos do CDC e de conhecimento elementar".

Em face disso, absolutamente normal a postura do autor, ora recorrido, em optar por isoladamente ajuizar a ação contra a empresa-ré, ora recorrente, com quem contratou o pacote turístico.

Evidentemente que o contrato de transporte aéreo disponibilizado pela recorrente não foi cumprido de forma satisfatória, com atraso absurdo no horário do voo, a par do que inexistente qualquer prova de haver o recorrido recebido atendimento para minimizar os dissabores. Contrário disso, ficou recebendo informações desencontradas, desamparado no aeroporto, razão pela qual efetivamente sofreu dissabores além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
dos aborrecimentos da vida cotidiana.

Dessa forma, correto o valor de R\$4.000,00 para a reparação do dano moral, o que atende os parâmetros da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, pelo que não prosperam em quaisquer aspectos os reclamos recursais

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a r. sentença recorrida.

Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor condenação

Participaram do julgamento os juizes Elias Junior de Aguiar Bezerra e Claudio Lima Bueno de Camargo.

São Paulo, 17 de abril de 2009.


FERNANDO GERALDO SIMÃO
Juiz Relator